



## Quadro Comparativo

### Res. nº 1/2006 - CN x PRN 3/2025 x Autógrafo

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Resolução nº 1/2006 - CN	PRN 3/2025	Autógrafo
	Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN, para aprimorar o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias.	Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN, para aprimorar o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias.
<u>Resolução nº 1, de 2006-CN</u>	<b>Art. 1º</b> A <u>Resolução nº 1, de 2006-CN</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <u>Resolução nº 1, de 2006-CN</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 41. A emenda ao projeto que propõe acréscimo ou inclusão de dotações, somente será aprovada caso: .....		"Art. 41..... .....
Parágrafo único. Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II quando se referir à correção de erros ou omissões.		<b>§ 1º</b> Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II quando se referir à correção de erros ou omissões.
		<b>§ 2º</b> Caso a emenda de acréscimo ou de inclusão seja aprovada nos termos do § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 2024, as programações dela decorrentes:
		I – deverão receber os identificadores próprios das despesas discricionárias do Poder Executivo, em atenção aos §§ 2º e 5º, inciso I, do art. 11 da <u>Lei Complementar nº 210, de 2024</u> ;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		II – não se sujeitam às indicações de que tratam os arts. 3º, § 2º, e 5º da <a href="#">Lei Complementar nº 210, de 2024</a> ; e
		III – serão consideradas como despesas discricionárias do Poder Executivo, sem distinção na execução orçamentária.” (NR)
Art. 44. As emendas de Comissão deverão:	“Art. 44.....	“Art. 44.....
	§ 7º A solicitação de alteração de programação de emenda somente será deliberada pela comissão quando solicitada formalmente pelo parlamentar que tenha sido o proponente da emenda aprovada.	§ 7º A solicitação de alteração de programação <b>decorrente</b> de emenda somente será deliberada pela comissão quando <b>proposta</b> formalmente pelo parlamentar <b>solicitante</b> da emenda aprovada.
	§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)	§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)
Art. 45-A. As indicações das emendas de comissão:	“Art. 45-A.....	“Art. 45-A.....
	§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução somente será deliberada pela comissão quando solicitada formalmente pelo parlamentar que tenha sido o proponente da indicação que será objeto de modificação.	§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução somente será deliberada pela comissão quando <b>proposta</b> formalmente pelo parlamentar <b>solicitante</b> da indicação que será objeto de modificação.

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos:	§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:
	I - ter sede em funcionamento;	I – ter sede em funcionamento contínuo nos últimos três anos;
	II - ter corpo técnico próprio;	II – ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;
	III - ter comprovada atuação na área alcançada pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar; e	III – ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e
	IV – comprovar capacidade técnica e operacional para atuar no Estado favorecido pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar.” (NR)	IV – comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que conterá, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.” (NR)
Art. 47. As emendas de Bancada Estadual:	“Art. 47.....	“Art. 47.....
V – deverão, em relação às demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada, observar o seguinte:	V - .....	V - .....
a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada,	a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o Fundo	a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o Fundo

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;	Estadual de Saúde e para um ou mais Fundos Municipais de Saúde.	Estadual de Saúde e para um ou mais Fundos Municipais de Saúde.
	§ 4º-A A solicitação de alteração de programação de emenda somente será deliberada pela bancada quando solicitada formalmente por parlamentar que tenha sido o proponente da emenda aprovada.	4º-A A solicitação de alteração de programação decorrente de emenda somente será deliberada pela bancada quando proposta formalmente por parlamentar solicitante da emenda aprovada.
	§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)	§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)
Art. 48-A. As indicações serão feitas pela bancada, mediante registro em ata, e encaminhadas ao Poder Executivo pelos respectivos coordenadores, conforme modelo constante no Anexo VIII.	“Art. 48-A.....	“Art. 48-A.....
	§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução deverá ser aprovada pela maioria da bancada, vedada a individualização.	§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução deverá ser aprovada pela maioria da bancada, vedada a individualização.
	§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos:	§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		seguintes requisitos, sem prejuízo de outros contidos nas leis de diretrizes orçamentárias:
	I - ter sede em funcionamento;	I – ter sede em funcionamento contínuo nos últimos três anos;
	II - ter corpo técnico próprio;	II – ter comprovada capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio, para atuar no Estado favorecido e na área a que se refere a programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar;
	III - ter comprovada atuação na área alcançada pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar; e	III – ter prestações de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, quando for o caso, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada; e
	IV – comprovar capacidade técnica e operacional para atuar no Estado favorecido pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar.” (NR)	IV – comprometer-se a disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que conterá, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.” (NR)
Art. 50. As emendas individuais deverão:	“Art. 50.....	“Art. 50.....
	V – no caso de destinarem recursos para ações e serviços públicos de saúde, observar a vedação de custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, constante do art. 166, §10, e art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição.” (NR)	V – no caso de destinarem recursos para ações e serviços públicos de saúde, observar a vedação de custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, constante do art. 166, §10, e art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição.” (NR)
		“Art. 50-A. As indicações serão feitas pelos parlamentares autores das emendas contendo, no mínimo, os beneficiários, os objetos e a ordem de

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		prioridade em sistema disponibilizado pelo Poder Executivo.
		§ 1º A indicação de beneficiários de que trata o caput deverá observar o disposto no art. 166, § 9º, da Constituição, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.
		§ 2º No caso das emendas individuais na modalidade transferência com finalidade definida, quando da indicação de beneficiário, poderão ser associadas indicações de diferentes parlamentares para o mesmo plano de trabalho.
		§ 3º No caso das emendas individuais na modalidade transferência especial, quando da indicação de beneficiário, o autor da emenda deverá:
		I – informar o objeto, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria, conforme disposto no art. 7º da <a href="#">Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024</a> .
		II – observar os valores mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo para cada objeto.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Os Anexos II, III, V e VII da Resolução nº 1, de 2025-CN, passam a vigorar nos termos dos Anexos desta Resolução.	<b>Art. 2º</b> Os Anexos I a IX da Resolução nº 1, de 2025-CN, passam a vigorar nos termos dos Anexos desta Resolução.
	Parágrafo único. Os Anexos I a IX da Resolução nº 1, de 2025-CN passam a integrar Resolução nº 1, de 2006-CN.	Parágrafo único. Os Anexos I a IX da Resolução nº 1, de 2025-CN, passam a integrar a Resolução nº 1, de 2006-CN.
	<b>Art. 3º</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 3º</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo